



TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, representado, neste ato, pela Promotoria de Justiça do Meio Ambiente da Comarca de Abelardo Luz/SC, através de seu Promotor de Justiça, RAFAEL ALBERTO DA SILVA MOSER, a **FUNDAÇÃO DO MEIO AMBIENTE - FATMA**, representada, neste ato, pelo Coordenador Regional do Meio Ambiente do Oeste, Sr. BERNARDO BEIRITH, e o **MUNICÍPIO DE IPUAÇU/SC**, pessoa jurídica de Direito Público Interno, representado, neste ato, pelo Prefeito Municipal, Sr. LUIZ ANTÔNIO SERRAGLIO, doravante denominado **COMPROMISSÁRIO**, nos autos do Procedimento Administrativo Preliminar n.º 003/2001, instaurado pela Portaria n.º 003/01, autorizados pelo §6º do artigo 5º da Lei n.º 7.347/85 e artigo 89 da Lei Complementar Estadual n.º 197/2000, e:

Considerando ser o Ministério Público, face o disposto no art. 129, inciso III da Constituição Federal, o órgão público encarregado de promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do Meio Ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

Considerando o Programa Lixo Nosso de Cada Dia lançado pelo Ministério Público Estadual, através da Coordenadoria de Defesa do Meio Ambiente, que visa a implantação de aterros sanitários e recuperação das áreas degradadas pelo depósito irregular de resíduos sólidos, nos municípios Catarinenses;

Considerando que tramita nesta Promotoria de Justiça Procedimento Administrativo Preliminar instaurado sob n.º 003/2001, versando sobre a prática de degradação ambiental, conforme o teor dos inclusos documentos e peças informativas, gerada pela inserção irregular de resíduos sólidos no município de Ipuacu/SC;

Considerando que o acondicionamento, a coleta, o transporte, o tratamento e o destino final dos resíduos sólidos domésticos, devem ser processados em condições que não tragam malefícios ou inconvenientes à saúde, ao bem estar público e ao meio ambiente;

Considerando que a legislação vigente (art. 225, IV da Constituição Federal de 1988, art. 60 da Lei n.º 9.605/98, art. 10 da Lei n.º 6.938/81, Lei Estadual n.º 5.793/80 e Resolução CONAMA n.º 001/86), exige o licenciamento ambiental pelo órgão competente para a instalação de unidade de tratamento e destino final de resíduos;

Considerando que o não cumprimento da legislação ambiental, bem como a falta de adequado gerenciamento municipal dos resíduos sólidos urbanos provocam poluição, causando risco ao meio ambiente e à saúde pública;



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ABELARDO LUZ**

Considerando, especialmente, o teor do relatório encaminhado à Coordenadoria de Defesa do Meio Ambiente, pela Fundação do Meio Ambiente - FATMA, dando conta de que o município de Ipuacu/SC deposita o lixo em local inadequado, e não dispõe do devido Licenciamento Ambiental;

Considerando que o município de Ipuacu/SC se propõe à resolução da questão, mas para tanto necessita de prazo e previsão orçamentária;

Considerando, a final, as funções institucionais do Ministério Público, dentre as quais destaca-se, a legitimação ativa para a defesa judicial e extrajudicial dos interesses relacionados à preservação do meio ambiente, para lavrar com os interessados termo de compromisso de ajustamento de conduta às exigências legais, prevista nos artigos 127 e 129, inciso III ambos da Constituição Federal, no artigo 25, inciso IV, alínea "a", da Lei nº 8.625, artigo 8º, §1º da Lei nº 7.347/85, artigo 89 da Lei Complementar Estadual nº 197/2000 e, ainda, artigos 20, 21 e 22 do Ato nº 135/00/MP;

RESOLVEM

Formalizar neste instrumento, Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, tendo como partes, de um lado o representante do **MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**, por seu órgão de execução, RAFAEL ALBERTO DA SILVA MOSER, Promotor(a) de Justiça da Comarca de ABELARDO LUZ/SC, e a **FUNDAÇÃO DO MEIO AMBIENTE-FATMA**, representada, neste ato, pelo Coordenador Regional do Meio Ambiente do Oeste, Sr. BERNARDO BEIRITH e de outro o representante do **MUNICÍPIO DE IPUAÇU/SC**, Sr. LUIZ ANTÔNIO SERRAGLIO, Prefeito Municipal, com fulcro no artigo 5º, § 6º, da Lei 7.347/85, mediante as seguintes cláusulas:

CLÁUSULA 1ª - O Compromissário deverá apresentar na Fundação do Meio Ambiente - FATMA - projeto de recuperação ambiental da área degradada pelo depósito irregular de resíduos sólidos, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

CLÁUSULA 2ª - O Compromissário deverá apresentar na Fundação do Meio Ambiente - FATMA - projeto de implantação de aterro sanitário, (ou optar pela instalação de consórcio de municípios com a finalidade de implantação de aterro sanitário ou, ainda, a contratação de empresa privada especializada e devidamente licenciada para a destinação dos resíduos sólidos do Município), no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

CLÁUSULA 3ª - O Compromissário deverá definir a área a ser ocupada pelo aterro sanitário, inclusive através de legislação municipal, sendo que, se o aterro sanitário for viabilizado através de consórcio poderá localizar-se em outro município, desde que haja anuência expressa deste.

2



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ABELARDO LUZ

CLÁUSULA 4ª - O Compromissário deverá contratar empresa habilitada, para apresentação de projeto de recuperação da área e implantação do aterro, devidamente assinado pelo técnico, visando a implantação de aterro sanitário para disposição e tratamento de resíduos sólidos, se for o caso, prevendo providências para problemas de *ordem sanitária* (como presença de fogo, fumaça, odores e vetores de doenças), de *ordem ambiental* (poluição de ar, águas e solo) e de *cunho operacional* (ex.: cercas e defensas, para impedir a circulação de pessoas e animais, bem como o arraste de lixo, por ação do vento; vias de acesso interno e externo ao aterro).

CLÁUSULA 5ª - O Compromissário deverá, após a aprovação do projeto de implantação de aterro sanitário, se for o caso, deixar em pleno e adequado funcionamento até MARÇO DE 2003.

CLÁUSULA 6ª - O Compromissário não poderá reciclar ou depositar os resíduos perigosos ou prejudiciais à estabilidade do aterro sanitário, devendo esses serem destinados para tratamento em local adequado.

CLÁUSULA 7ª - O Compromissário deverá desenvolver e implantar, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, programas de educação e conscientização da população contra o desperdício (redução da geração de lixo) e de seu aproveitamento, através de reutilização e reciclagem, bem como de programa sustentável de coleta seletiva de lixo.

CLÁUSULA 8ª - A inexecução do compromisso previsto nas cláusulas anteriores, facultará ao Ministério Público, após decorridos os prazos pactuados, a imediata execução judicial do presente título, sem prejuízos das penas administrativas a serem aplicadas pela Fundação do Meio Ambiente – FATMA.

CLÁUSULA 9ª - A celebração deste Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, ou de outro pactuado com qualquer órgão da Administração Pública, não impede que um novo termo de compromisso seja firmado entre o Ministério Público e os demais órgãos envolvidos, desde que mais vantajoso para o meio ambiente e à saúde pública.

CLÁUSULA 10ª - O Ministério Público poderá, a qualquer tempo, com a devida anuência dos signatários, diante de novas informações ou se assim as circunstâncias o exigirem, a retificar ou complementar este Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, determinando outras providências que se fizerem necessárias, ficando autorizado, nesse caso, a dar prosseguimento ao Procedimento Administrativo Preliminar eventualmente arquivado pelo Conselho Superior do Ministério Público, em decorrência deste instrumento.

CLÁUSULA 11ª - Caso o Compromissário não cumpra o ajustado acima e no prazo especificado, incorrerá em multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), a ser recolhida ao Fundo para Reconstituição dos Bens Lesados do Estado de Santa Catarina - Banco BESC - Agência 068-0, Conta Corrente 058-109-0.

3



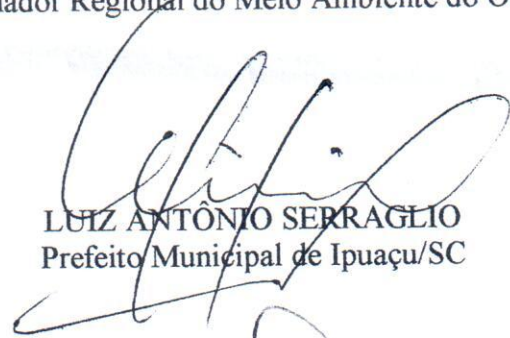
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ABELARDO LUZ

Assim, justos e acertados, firmam as partes o presente termo de compromisso em 03(três) vias de igual teor, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, *ad referendum* do egrégio Conselho Superior do Ministério Público, colegiado que receberá os autos para análise de seu arquivamento, nos termos do artigo 21 do Ato nº 135/00/MP.


Comarca de Abelardo Luz/SC, 31 de outubro de 2001.

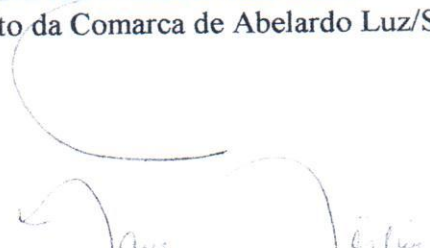

RAFAEL ALBERTO DA SILVA MOSER
Promotor de Justiça da Comarca de Abelardo Luz/SC


BERNARDO BEIRITH
Coordenador Regional do Meio Ambiente do Oeste/SC


LUIZ ANTÔNIO SERRAGLIO
Prefeito Municipal de Ipuacu/SC

Testemunhas:


LEANDRO PASSIG MENDES
Juiz de Direito da Comarca de Abelardo Luz/SC


ELZANE SALETE CARNIEL MARTINI
Escrivã Judicial da Comarca de Abelardo Luz/SC